

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, na forma da ITEM 12 DO EDITAL, pelas razões e fatos a seguir arguidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente esta Impugnante pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que a presente IMPUGNAÇÃO tem a única intenção de tornar o presente certame livre de nulidades, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação com base o que se preceitua no Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo fazê-

lo exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: licitar@tre-mg.jus.br, até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. As impugnações e os pedidos de esclarecimento, bem como as respectivas respostas, serão divulgadas em sítio eletrônico oficial no Portal de Compras do Governo Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Assim, eis que tempestiva a presente Impugnação ao Edital.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de pregão eletrônico, cujo objeto é O objeto da presente licitação é aquisição de escadas e organizadores de fila, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Edital.

Analisando os termos editalícios apresentados, cumpre a impugnante destacar a necessidade de retificação, haja vista que as especificações do objeto importam em direcionamento a

um único fabricante, e conseqüente violação ao princípio da isonomia, conforme se demonstrará a seguir:

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas, dentro dos termos da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: 1º respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);

2º respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se depreende do Artigo 9º, da Lei Nº 14.133/2021, in verbis: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

V – AOS FATOS

Conforme descrito no texto editalício, as descrições do objeto:

Do Item 2 Ampla participação e Item 3 Exclusivo para ME/EPP:

“ORGANIZADOR DE FILA - Equipado com fita retrátil e com tripla recepção de fita, devendo ser compatível com a marca EASYLINE. Pedestal em alumínio cromado. Medidas: pedestal com altura variando entre 92 e 100cm; base com diâmetro variando entre 28 e 35cm, tubo com diâmetro variando entre 3” e 3,5”.

Fita retrátil na cor azul Royal. Medidas: largura variando entre 05 e 08cm; comprimento variando entre 1,50 a 2,00m.

Garantia mínima de 01 (um) ano contra defeitos de fabricação.

Modelos de referência: Marca Easyline, modelo Neon; ou similar.

Na fita deverá constar: TRE-MG (quantas vezes couberem, respeitando um espaçamento de 15cm entre uma palavra e outra.

Assim: TRE-MG “espaçamento” TRE-MG). Cor do escrito:

branca.

Formato: maiúscula, cada letra. Fonte: Verdana. Altura mínima de cada letra: 3cm. Permitido até 02 unidades por embalagem. Deverá estar devidamente embalado, em caixa original e própria, com acondicionamento protegido por meio de papelão e/ou isopor e/ou material semelhante que permita o transporte seguro do material, impedindo danos.

Justificativa de exigência da compatibilidade demarca: o Organizador de Fila deverá ser compatível com a marca

EASYLINE, pois diversas peças já foram adquiridas por este Tribunal em licitações passadas. Neste sentido, visando à continuidade de uso do material já existente e considerando que a funcionalidade de uma peça depende de outra peça, exigimos que os encaixes sejam compatíveis.”

Toda a estrutura da descrição do objeto se remonta à clareza de entendimento de DIRECIONAMENTO DE MARCA como iremos expor:

1º - A justificativa de padronização não se aplica, uma vez que o descritivo dos itens amplia as medidas de altura, diâmetro e polegadas.

Ora, como se estabelecer uma padronização de objetos com as margens de aceitabilidade?

A inconsistência da justificativa se vê claramente quando se pede PADRONIZAÇÃO e COMPATIBILIDADE:

EASYLINE não é compatível com nenhuma outra MARCA de mercado.

Se o produto EASYLINE possui uma medida padronizada de seus produtos, como uma outra marca mais baixa ou mais alta, dentro dos parâmetros descritivos podem manter ‘PADRONIZAÇÃO” quando a altura dos encaixes não manterá simetria, as bitolas dos pedestais não serão as mesmas?

2º - A justificativa de aquisições anteriores da marca citada não é justificativa de compatibilidade, sendo a marca EASYLINE IMCOMPATÍVEL com qualquer outra marca de mercado e ainda tendo as peças de reposição mais caras do mercado e sem assistência técnica de fábrica como as outras marcas existentes.

Se, a administração, em suas aquisições, deve garantir melhor preço, qualidade, assistência e garantia de fabricação, a EASYLINE não possui assistência técnica, sua garantia remonta à 1(um) ano,

diferente de fabricantes que possuem melhor preço e benefícios, 2 (dois) anos de garantia, peças de reposição a preços bem inferiores e ainda assistência técnica gratuita.

3º - O Objeto em questão, não se refere a item de luxo, de fabricantes exclusivo e objeto da linha de TI.

A marca EASYLINE, fabricada e comercializada pela BELTGROUP DO BRASIL LTDA, detém o mercado de vendas para Órgãos Públicos há mais de 2 décadas. Suas revendas e a própria fabricante, determinaram as especificações do objeto em questão que não permite aos outros fabricantes apresentarem seus produtos, que também atendem em qualidade, prestação de serviços, garantia e todas as outras prerrogativas de editais.

Analisando: Se a própria fabricante participa do certame, como podem revendas, que tecnicamente teriam menos condições de negociarem preços, também participam com a mesma marca?

Se, o Órgão se justifica em manter o direcionamento da aquisição para a MARCA EASYLINE, por ter adquirido “grande” quantidade de produtos EASYLINE, logo se vê que em todas as suas aquisições houve DIRECIONAMENTO, levando em conta o fator de que:

Os ORGANIZADOR DE FILAS, “NÃO SERÃO” utilizados em sua totalidade em uma só UNIDADE do Órgão, e sendo um produto de SINALIZAÇÃO e DIRECIONAMENTO para o Público, não quer essa rigorosidade que remete ao preferencialismo de uma só MARCA.

VI- DO PEDIDO

Sem desmerecer nenhuma marca de mercado, reconhecendo todas as usa qualidades, o que contestamos neste documento, é tão somente a NÃO JUSTIFICATIVA aceitável deste direcionamento ao produto EASYLINE.

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a

instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição. Dessa forma impugnamos o referido edital baseado no direcionamento e exigências restritivas. Logo, solicitamos as devidas alterações e adequações às especificações dos equipamentos solicitados, bem como exigências descabidas e desnecessárias.

Queremos deixar bem claro que temos certeza que este R. Órgão jamais restringiria o processo, ou prejudicaria a disputa, concluímos que pode ter ocorrido alguma falha que tenha passada despercebida.

Portanto, impugnamos para que as exigências descritas no item sejam revistas, em respeito aos preceitos da lei que regem os procedimentos de licitação em face do claro direcionamento/restrição a uma marca!!

Ainda, caso não acatado, questionamos:

Quais os motivos que levam este R. Órgão a manter tais características que restringem a participação de demais empresas no certame?

Portanto, Ad argumentandum tantum, na remota hipótese de não se acolher o pedido suso referido, requer-se, desde já, que Vossas Senhorias apresentem esclarecimentos minuciosos que comprovem a necessidade de tais exigências, indicando os estudos eventualmente realizados, bem como suas respectivas fontes.

Assim, diante do exposto, as exigências no descritivo em questão consistem, deveras, em rigorismo desnecessário e irrelevante que compromete a competitividade do presente pregão.

Lembramos que objetivo de processos licitatórios é a ampliação de disputa, proposta mais vantajosa, com o equipamento que atenda sua funcionalidade, manter tal exigência, terá o efeito contrário, ao invés de ampliar a disputa, restringira a competitividade, onerando os cofres públicos, prejudicando a população, a maior interessada.

IV - CONCLUSÃO:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

7.1-) O Recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, eis que é própria e tempestiva;

7.2-) O total deferimento da presente Impugnação, nos termos acima requeridos;

7.3-) Que sejam prestados os esclarecimentos nos termos acima pleiteados;

7.4-) Que sejam acatadas as sugestões supra-aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da

Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios.

Submetido o pedido de impugnação ao setor responsável, obtivemos a seguinte resposta:

“Em resposta à impugnação apresentada pela empresa interessada referente ao item 03 - organizador de fila, do P.E. 90032/2024, informamos o seguinte:

O edital não faz indicação de marca/modelo para o item em questão.

Além de atendimento às especificações, considerando que este Tribunal possui grande número de organizadores de fila da marca EASYLINE, exigiu-se a compatibilidade do encaixe, visto que, por sua natureza de utilização, uma precisar conectar-se a outra.

Em outras palavras, qualquer outra marca que atenda às especificações (que não seja a EASYLINE) e cujo encaixe seja compatível, atenderá a esse critério.”